

**Petição Inicial sobre caso
de escusa de consciência em
face da UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO – UFRJ**

EX. MO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA FEDERAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

“O que me preocupa não é o grito dos maus, mas o
silêncio dos bons”

Martin Luther King

JULIANA ITABAIANA DE OLIVEIRA XAVIER, brasileira,
solteira, maior, estudante, portadora da carteira de identidade n.º
6.263.934, expedida pela SSP/SC em 23/12/2008 (**doc. 1**), inscrita
no CPF/MF sob o n.º 118.432.137-02 (**doc. 2**), residente e domiciliada
na Travessa Olavo Bastos, n. 50, São Francisco, CEP 24360-240,
Niterói – RJ (**doc. 3**), vem, por seus advogados (**doc. 4**), propor

**AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**
– **UFRJ**, criada pelo Decreto n.º 14.343, de 7 de setembro de 1920,
com o nome de *Universidade do Rio de Janeiro*, reorganizada pela Lei

n.º 452, de 5 de julho de 1937, sob o nome de *Universidade do Brasil*, à qual foi outorgada autonomia pelo Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de dezembro de 1945, passando a denominar-se *Universidade Federal do Rio de Janeiro* pela Lei n.º 4.831, de 5 de novembro de 1965, atualmente constituída de acordo com o Plano de Reestruturação aprovado pelo Decreto n.º 60.455-A, de 13 de março de 1967, pessoa jurídica de direito público, estruturada na forma de autarquia federal de natureza especial, dotada de autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial, com sede na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Pedro Calmon, n. 530, Prédio da Reitoria, 2º andar, Cidade Universitária, CEP 21941-901.

I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1. Preliminarmente, a autora pede a V. Ex.^a lhe sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, por preencher os requisitos legais da Lei n.º 1.060, de 5/2/50 (**doc. 5**).

II - DOS FATOS

2.1. DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

2. A autora é estudante do curso de *Ciências Biológicas* da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, instituição ora ré, matriculada (DRE) sob o n.º 108014517. Para tanto, foi aprovada no concurso vestibular realizado no ano de 2007, tendo iniciado efetivamente seus estudos no primeiro semestre letivo de 2008 (2008/1).

3. Em **23/09/2008**, motivada por convicções de cunho ético e filosófico, a autora ingressou administrativamente com pedido de **OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA** junto à *Diretoria Adjunta de Ensino do Instituto de Biologia* da ré (*Processo Administrativo* n.º 23079.042949/2008-18; **doc. 6**), contestando a legalidade, a moralidade e a legitimidade da utilização e sacrifício de animais para finalidades

supostamente didáticas nas aulas práticas da Faculdade de Biologia e pedindo fossem a ela oferecidos métodos alternativos de avaliação nas disciplinas que fazem uso de animais, de forma a não prejudicar a sua aprovação e conseqüente graduação no curso de Ciências Biológicas (**doc. 6**, fl. 14).

4. Em síntese, em seu pedido, alegou a autora que *“em virtude de suas reservas filosóficas e ideológicas pessoais, opõe-se à prática de qualquer sorte de dissecação e vivissecação de animais, bem como de qualquer outra utilização destes para fins didático-científicos”* (**doc. 6**, fl. 04).

5. Afirmou ela naquela ocasião, que *“o caso em tela, como se viu, enquadra-se perfeitamente à situação prevista pela Lei Máxima do país, na medida em que a requerente foi compelida a participar de prática contra a qual possui objeções pessoais”* (**doc. 6**, fl. 05).

6. Destaca ainda a demandante que o corpo docente fez pouco caso de sua reivindicação, chegando inclusive a alegar que a estudante *“deveria repensar a sua escolha profissional, pois a ciência é destrutiva e, para estudar, é preciso destruir o objeto de estudo”* (**doc. 6**, fl. 06).

7. Segundo a autora, tal posicionamento representa “afronta direta ao texto constitucional, eis que a atitude do professor revela cerceamento à liberdade de consciência do estudante, protegida pelo art. 5º, VI, do referido diploma legal, bem como ao comando constante do inciso II deste mesmo artigo” (**doc. 6**, fl. 06).

2.2. DA ABUSIVA NEGATIVA DE MATRÍCULA DA AUTORA

8. Surpreendentemente, e sem qualquer justificativa, logo após o pedido administrativo supramencionado, no semestre letivo subseqüente, a instituição ré **NEGOU A MATRÍCULA DA AUTORA** na disciplina **“ZOO III”** (**doc. 7**).

9. Destaque-se que **“ZOOLOGIA”**, constitui disciplina obrigatória que integra a grade curricular do ensino das Ciências Biológicas, e é dividida em 4 (quatro) módulos, ministrados a cada semestre, a saber: **“ZOO I”**, **“ZOO II”**, **“ZOO III”** e **“ZOO IV”**.

10. O requisito curricular para se cursar **“ZOO III”** é de que o aluno tenha sido previamente aprovado em **“ZOO I”** e **“ZOO II”**. Em

todos esses módulos são utilizados animais nas aulas práticas como insetos, moluscos, peixes, aves, entre outras espécies.

11. Tal como atesta com clareza o boletim oficial da graduação em anexo (**doc. 8**), a autora, obteve aprovação, sem qualquer ressalva, nos dois primeiros módulos, “**ZOO I**” e “**ZOO II**”, o que lhe garantiria, automaticamente, a possibilidade de se inscrever e de se matricular na disciplina “**ZOO III**”, subsequente.

12. A abusiva negativa de matrícula por parte da ré é totalmente descabida e coloca a aluna em situação de absoluta **insegurança, intranqüilidade, discriminação e constrangimento**, prejudicando e atrasando, de forma grave e direta, sua formação acadêmica. Tal atitude só pode ser entendida como mais uma tentativa ilegal de injustificável represália contra a posição da autora.

2.3. DA POSIÇÃO DA RÉ QUANTO AO PEDIDO DE OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

13. Após longo trâmite administrativo, a ré, por meio da sua Procuradoria, em 20/02/2009, manifestou-se no sentido de negar o pedido formulado pela autora, sob a infundada alegação de que: “*não nos parece razoável pretender-se que a Universidade venha proceder à adaptação de currículo de curso seu em virtude da recusa de aluno em participar de determinada aula prática, ao argumento de lhe estarem sendo feridas convicções e consciência*” (fl. 17; **doc. 6**).

14. Aduz ainda que “*a Universidade dispõe de uma infinidade de cursos, sendo bastante provável que, por ocasião da escolha ou opção procedida pela requerente, na época do concurso vestibular, houvesse naquele universo algum curso cuja grade curricular não contivesse disciplina capaz de lhe trazer qualquer constrangimento. Tudo está a indicar que a requerente não adotou as cautelas recomendadas para aqueles estudantes que não se mostram certos da profissão que pretendem abraçar. É de todo provável que a realização de um teste vocacional lhe contra-indicaria o curso escolhido*” (fl. 18; **doc. 6**).

15. Após esse indelicado e descabido posicionamento da Procuradoria da ré, que não se limitou a negar o pedido formulado pela autora, mas procurou diminuir o aluno, o processo administrativo foi encaminhado

à E. Congregação do Instituto de Biologia e, posteriormente, disponibilizado para ciência da autora em 25/03/2009 (fl. 20; doc. 6). Diante do exposto, não resta outra alternativa à autora que ajuizar a presente ação com o objetivo de ver resguardados seus direitos.

III - DO DIREITO

3.1. BREVE RELATO ACERCA DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E DA VIVISSECÇÃO

16. A experimentação animal é definida como todo procedimento efetuado em animal vivo para fins didáticos ou científicos.

17. O ilustre Professor e membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dr. Laerte Fernando Levai, em brilhante artigo intitulado “O Direito à Escusa de Consciência na Experimentação Animal”, publicado na obra “A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Humanos” (doc. 9)¹, contextualiza a experimentação ao afirmar que:

“Sabe-se afinal, que apesar do ilusório paliativo representado pelo emprego de anestesia, os animais perdem a vida em experimentos invariavelmente cruéis, submetidos que são a testes cirúrgicos, toxicológicos, comportamentais, neurológicos, oculares, cutâneos, psicológicos, genéticos, bélicos, dentre outros tantos, sem que haja limites éticos - ou mesmo relevância científica - em tais atividades. Macabros registros de experiências com animais praticadas nos centros de pesquisa, nos laboratórios, nas salas de aula, nas fazendas industriais ou mesmo na clandestinidade, revelam os ilimitados graus da estupidez humana. Sob a justificativa de buscar o progresso da ciência, o pesquisador prende, fere, quebra, escalpela, penetra, queima, secciona, mutila e mata. Nas suas mãos o animal vítima torna-se apenas a coisa, a matéria orgânica, enfim, a

¹ SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Humanos*. Belo Horizonte: Forum, 2008.

máquina-viva”.

18. A vivissecção (do latim *vivu*, “vivo” + *seccione*, “secção”) se insere no âmbito da experimentação com a dissecação (abertura por incisão) de animais vivos. Predomina no meio acadêmico e científico, a equivocada noção vivisseccionista, legado sombrio dos ensinamentos do filósofo *René Descartes* (1596-1650) e do fisiologista *Claude Bernard* (1813-1878).

19. O racionalismo positivista cartesiano se alicerçava na teoria do “animal-máquina”, ou seja, a exploração do animal como objeto de pesquisa se justificava, pois seriam eles meros “autômatos”, “máquinas” desprovidas de qualquer capacidade de sentir dor ou mesmo de sofrer. O seguinte testemunho de um dos experimentadores da época, que trabalhava no seminário jansenista de *Port Royal*, no final do século XVI, deixa clara a conveniência da teoria de Descartes: “*Batiam nos cães com perfeita indiferença e zombavam dos que sentiam pena das criaturas como se elas sentissem dor. Diziam que os animais eram relógios; que os gritos que emitiam quando golpeados não passavam do ruído provocado por alguma molinha que haviam acionado, mas que o corpo, como um todo, não tinha sensibilidade. Pregavam as quatro patas dos pobres animais em tábuas para praticar a vivissecção [...]*”².

20. O paradigma cientificista reflete claramente uma visão míope e deturpada da natureza como objeto de dominação, como instrumento para nossas finalidades. Estaríamos atados a um eterno retorno à idéia do “antropocentrismo teleológico” aristotélico, por meio do qual tudo aquilo que existe no mundo teria uma finalidade específica, e essa finalidade seria justamente a de “servir” a humanidade. Na realidade, a exploração de animais, de seres humanos e a própria exploração da natureza são problemas que são intimamente interligados. Nesse sentido, o *racismo* (discriminação com base na “raça”), o *sexismo* (discriminação com base no sexo) e o *especismo* (discriminação com base na espécie) se colocam como manifestações análogas do mesmo fenômeno ideológico de dominação e subjugação do outro. Os interesses mais

² Apud SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 227-8.

frívolos de uns se sobrepõem a interesses literalmente, de vida ou de morte, de outros.

21. Conforme se pode perceber das fotos em anexo, retiradas da obra “*Vozes do Silêncio*”³, de autoria do Professor João Epifânio Régis Lima, fruto de suas pesquisas na *Universidade de São Paulo - USP*, sob a rubrica “**doc. 10**”, as práticas atuais e medievais guardam grande similitude metodológica. O referido biólogo descreve alguns experimentos realizados em aulas práticas de graduação do curso de *Ciências Biológicas da USP*. Em um deles, estudavam-se as funções do cerebelo em pombos. Para tanto retirava-se esse estrutura para que se observassem as conseqüências:

“os animais sem cerebelo, com um aspecto desagradável por apresentarem a região da cicatriz não coberta por penas e pelo abatimento geral que lhes dominava, não possuíam mais a capacidade de ficar em pé, ou, melhor dizendo, não conseguiam achar sua posição vertical, já que a falta do órgão tirava-lhes o senso de direção e de equilíbrio, além de prejudicar sobremaneira sua coordenação motora. Para que isto pudesse ser observado com mais clareza, os animais eram colocados em gaiolas cúbicas, um pouco maiores que seus próprios tamanhos, dentro das quais eles ficavam, em vão e até a exaustão, procurando a posição vertical em meio a repetidos tombos [...]. Por vezes, como que incomodados pela impressão de impaciência, desassossego e angústia que os animais nos transmitiam em seus movimentos descoordenados e insistentes, tentávamos, em vão, ajudá-los, colocando-os, nós mesmos, em pé na posição vertical” (op.cit., p. 21).

22. O biólogo Thales Tréz, na obra “*A Verdadeira Face da Experimentação Animal*”⁴, descreve situação em que um cão acordou da anestesia no meio de uma aula de Fisiologia do curso de biologia da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, estando ele com o

³ LIMA, João Epifânio Régis. *Vozes do Silêncio*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2008.

⁴ GREIF, Sergio; TRÉZ, Thales. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.

tórax aberto. Diversos outros relatos impactantes sobre o efeito de diferentes experimentos realizados com animais podem ser encontrados em obras como “*Ces Bêtes qu’on Torture Inutilement*”, de Hans Ruesch, e “*Por Une Science Sans Violence*”, de Daniel Wermus. Em anexo, a título ilustrativo, disponibiliza-se o acesso ao segundo capítulo da obra “*Libertação Animal*”, do ilustre filósofo australiano Peter Singer (doc. 11)⁵, e ao capítulo 10 do livro “*Jaulas Vazias*” do Professor Tom Regan⁶, Professor Emérito de Filosofia da Universidade da Carolina do Norte, uma das maiores autoridades em bioética em todo o mundo (doc. 12).

3.2. O GRANDE PARADOXO DA EXPERIMENTAÇÃO

23. Após os horrores da II Guerra Mundial, especialmente relacionados à experiência totalitária do nazismo, seguiu-se a elaboração do *Código de Nuremberg*, de 1947, da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, proclamada pela Terceira Assembléia Geral das Nações Unidas de 1948, e do *Código de Helsinque*, de 1964, todos preocupados com a vedação da realização de experimentação não consentida em seres humanos. O princípio do *consentimento esclarecido ou informado*, fundamental àquelas normas traduz o reconhecimento do respeito à liberdade e à autodeterminação como limitativas da liberdade do investigador. Há, portanto, uma clara linha divisória entre os sujeitos capazes ou não de darem consentimento, os últimos não devendo ser usados como cobaias.

24. Eticamente, a experimentação animal convive com um dilema insolúvel. Para os experimentadores, em parte se justifica que testes sejam realizados em animais e não em seres humanos, porque os primeiros seriam seres marcadamente “inferiores”, diferentes de nós. Ao mesmo tempo, a necessidade dos experimentos só se explicaria se os resultados obtidos tivessem aplicabilidade para os seres humanos, o que indica, em definitivo, que a primeira conclusão não é verdadeira. Tal como assinala Singer, ou o animal não é como nós e, neste caso, não

⁵ SINGER, op.cit.

⁶ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

há razão para fazer o experimento, ou o animal é como nós em todos os aspectos biológicos relevantes e, neste caso, não deveríamos realizar no animal um experimento que seria considerado ultrajante se realizado em um de nós.

25. Há uma infinidade de humanos não conscientes de si, incapazes de darem seu consentimento esclarecido. Nem por isso, entendemos que devam ser submetidos à experimentação. Pelo contrário, é próprio do direito proteger ainda com mais ênfase a categoria dos mais vulneráveis. Por que razão, a mesma lógica não poderia ser aplicada a seres igualmente que em todos os aspectos biologicamente relevantes são a nós equivalentes? A discriminação dar-se-ia somente pelo fato de não apresentarem a etiqueta *Homo sapiens*? Será esse realmente um critério moralmente válido para justificar o abuso contra seres que, evidentemente, são capazes de sentir dor de sofrer (seres sencientes), e de ter o interesse numa vida livre de escravização e exploração? Conforme assinala com precisão a Professora de Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Dra. Sônia T. Felipe, em sua obra “*Ética e Experimentação Animal*”: “Muitos humanos, e todos os animais, por serem inaptos para o gozo pleno da autonomia, encontram-se na mesma condição de vulnerabilidade moral aos atos e decisões de sujeitos conscientes de si e capazes de expropriá-los de sua liberdade. Mas, nem humanos nem animais incapazes de falar e de raciocinar de acordo com os padrões considerados humanos, são destituídos de suas liberdades fundamentais [...]”⁷.

26. A pesquisa não consentida realizada em seres sencientes, sejam eles humanos ou não-humanos, é, portanto, impossível de ser justificada do ponto de vista ético. Como bem escreveu o Professor Thales Tréz, no prefácio ao livro “*Alternativas ao uso de animais vivos na educação*”, de autoria do biólogo Sérgio Greif, a vivisseccção faz com que os próprios alunos se tornem vítimas indiretas de seu equivocado método de pesquisa: “O uso de animais expõe o estudante muitas vezes a contradições, como o de matar para salvar, ou desrespeitar para respeitar. Segundo ele, “a prática do uso de animais seja em que área for, é insustentável do ponto de

⁷ Op.cit., p. 28.

vista econômico, ecológico, ético, pedagógico e principalmente, incompatível com uma postura de respeito e cuidado para com a vida”.

27. A arrogante e pretensiosa idéia de que somos produto de um ato especial da criação e que os outros animais foram criados para nos servir faz com que nos esqueçamos do fundamental: também somos animais.

3.3. EVIDÊNCIAS DA DOR E DO SOFRIMENTO ANIMAL

28. Seria até mesmo desnecessário incluir um tópico como este, pois é intuitivo que os animais são seres sencientes, ou seja, sentem dor e sofrem com as privações de ordem física e psíquica. A Professora Sônia T. Felipe resume com exatidão a questão nos seguintes termos:

“Ao contrário do que se afirmou ao longo dos últimos trezentos e cinquenta anos, que os animais não sofrem por serem destituídos de consciência, nenhum cientista, hoje, ousa afirmar tal coisa frente à própria comunidade científica. Nas duas últimas décadas do século XX, filósofos, etólogos, psicólogos e neurobiólogos envidaram esforços para esclarecer ao público sobre as experiências mentais dos animais, contra os quais, o desconhecimento de tais dados não pode mais ser motivo de justificação das práticas dolorosas. L. R. Soma, em seu artigo ‘Assesment of Animal Pain in Experimental Animals’, publicado pela Revista Laboratory Animals Science, em 1987, relaciona uma série de sintomas clínicos e comportamentais que os animais podem apresentar em caso de dor, aguda e crônica. Evidências de dor aguda, por exemplo, podem ser vistas nas mais diversas expressões fisiológicas e corporais como: (a) postura de guarda (tentativa de fugir, proteger ou morder); (b) gritos e movimentos corporais; (c) mutilação (lamber, morder, coçar, tremer); (d) inquietação (caminhar, deitar e levantar, peso de um lado só); (d) sudorese; (e) posição do corpo (período de tempo não-usual); (e) caminhar (relutância em se mover, dificuldade para levantar); (f) posições anormais (cabeça para baixo, abdômen contraído). A dor crônica evidencia-se, por sua vez, através

de expressões típicas, facilmente observáveis e reconhecíveis, como o constatam cientistas e veterinários: (a) redução da atividade; (b) perda do apetite; (c) alterações da personalidade; (d) busca de esconderijo; (e) recusa em movimentar-se; (f) alterações na urina; (g) alterações na consistência das fezes; (h) falta de higiene pessoal; (i) automutilação”⁸.

29. O próprio Darwin, já em 1872, publicava a obra-prima “*A Expressão das Emoções nos Homens e Animais*”⁹, que trouxe à baila as enormes similaridades emocionais e psicológicas entre humanos e não-humanos. Algumas passagens são bastante elucidativas a esse respeito, senão vejamos:

“Quando os animais agonizam de dor, eles geralmente se contorcem terrivelmente, e aqueles que habitualmente usam a voz soltam soluços e uivos penetrantes. Praticamente todos os músculos do corpo são intensamente acionados”. Ainda segundo o prestigiado autor, “Vimos que os sentimentos e a intuição, as várias emoções e faculdades, tais como amor, memória atenção e curiosidade, imitação, razão, etc. das quais o homem se orgulha, podem ser encontradas em estado incipiente, ou mesmo, por vezes, numa condição bem desenvolvida nos animais”.

3.4. DA SITUAÇÃO DE ACUAMENTO DOS ESTUDANTES

30. A banalização da violência e o comportamento acríptico pela maior parte dos alunos muito se devem à metodologia reducionista e o temor reverencial em relação à figura do professor. Nesse sentido, tal como assevera o Promotor de Justiça Laerte Levai, “*a ordem emanada da*

⁸ Op.cit., p. 72-3.

⁹ DARWIN, Charles. *A Expressão das Emoções no Homem e nos Animais*. São Paulo: Companhia Das Letras, 2000.

universidade torna-se imperiosa, oriunda de uma autoridade que incorpora uma verdade científica particular e que, sem admitir refutações, decide o que é certo ou errado no ensino, quem manda e quem obedece, quem mata e quem morre”¹⁰.

31. Nesse contexto, a pressão institucional coloca o estudante numa posição de afronta a valores básicos previamente apreendidos no que diz com não agredir, não torturar e não provocar dor e sofrimento a outros seres vivos, sejam eles humanos ou não. Tal como bem observa o Professor João Epifânio Régis Lima, *“toma-se a instituição científica como acima de qualquer suspeita e joga-se para ela a responsabilidade pela decisão, já que é o próprio paradigma por ela apresentado (que é tido como inquestionável) quem vai definir a prática. Neste caso, mesmo havendo desagrado com relação a ela, a dissonância e a tensão se encontram bem diminuídas ou mesmo inexistentes”¹¹.* A prática vivissecionista – crítica o mencionado Professor – é vista, equivocadamente, como fato “consumado”, por “natural” e “necessário”.

32. Há todo um contexto impositivo do ponto de vista educacional baseado no poder da autoridade. Há, segundo a bióloga Paula Brügger, um “adestramento” e insensibilização do estudante com relação à metodologia do ensino¹². Ainda segundo o Professor Levai: *“Aos olhos do pesquisador, portanto, os animais tornam-se criaturas eticamente neutras, coisas, produtos, matrizes ou peças de reposição, tratados como meros objetos descartáveis. Remanesce, na comunidade científica, um profundo silêncio sobre esse assunto, no qual a vivissecção funciona como instrumento de reiteração da ordem cultural vigente”¹³.* A projeção dessa visão mecanicista da natureza sobre os alunos traz, indubitavelmente, conseqüências nefastas para suas formações como profissionais e como cidadãos. Diversos estudos demonstram à exaustão o profundo impacto emocional e ético na vida dos estudantes que se vêem obrigados à experimentação. Nessa linha, em anexo segue o estudo *“Análise de Indicadores Éticos do Uso de Animais*

¹⁰ LEVAI, Laerte. *O Direito à Escusa de Consciência na Experimentação Animal*, op.cit.

¹¹ Op.cit., p. 182.

¹² BRÜGGER, Paula. *Amigo Animal: Reflexões Interdisciplinares Sobre Educação e Meio Ambiente*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

¹³ LEVAI, op.cit.

na Investigação Científica e no Ensino em uma Amostra Universitária da Área de Saúde e das Ciências Biológicas” (doc. 13).

3.5. OS PROBLEMAS PRÁTICOS DA EXPERIMENTAÇÃO

33. A experimentação com modelos animais, além de todos esses infundáveis questionamentos éticos, também enfrenta sérios e insolúveis problemas até mesmo quando encaramos a questão de um ângulo meramente utilitário.

34. No que se refere ao campo de experimentação didática, os experimentos conduzidos não levam à formação de nenhum conhecimento pretensamente novo ou relevante. Os experimentos realizados no ano de 2009, já foram igualmente conduzidos, nas mesmas condições e com os mesmos animais, em diversos anos anteriores.

35. O corpo de conhecimento e os dados científicos a respeito dessas experiências já estão largamente consolidados e disponíveis ao estudante das mais variadas formas, tal como teremos oportunidade de analisar mais detidamente quando adentrarmos no tópico relativo aos métodos alternativos existentes. Por mais esse motivo a experimentação também não se justificaria.

36. Como será abordado, a experimentação para fins didáticos não se encaixa no conceito de inevitabilidade ou de necessidade exigido pela legislação, em razão da viabilidade da existência de inúmeros métodos alternativos para a experimentação.

3.6. AS ORIGENS DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

37. Historicamente o instituto da objeção de consciência está associado a pessoas que seguem princípios de ordem ética, moral ou religiosa para evitarem o cumprimento de uma determinada obrigação que lhes é imposta. Estes princípios consubstanciam verdadeiras convicções e estão umbilicalmente associados à liberdade de consciência e de crença.

38. Apesar de relativamente pouco difundido, tradicionalmente há diversos campos de manifestação dos objetores de consciência, sendo os mais conhecidos os ligados ao serviço militar, às práticas médicas do aborto e eutanásia e à experimentação animal.

39. Pela clareza com que trata o tema vale ser transcrita a seguinte passagem do livro do biólogo Sérgio Greif, a respeito de Jennifer Grahan, que, em 1987, nos EUA, se recusou a dissecar um animal e foi ameaçada pela Escola. Segundo relata Greif:

“Jennifer recorreu a um tribunal da Califórnia, que compreendeu a problemática e abriu precedentes para a atual lei estadual, que estabelece os direitos do estudante de não utilizar animais de forma destrutiva e prejudicial. Atualmente, cursos que utilizam animais vivos ou mortos, ou mesmo suas partes, necessitam notificar antecipadamente os estudantes, para que esses possam usufruir de seus direitos. Os professores podem desenvolver um projeto educacional alternativo com ‘tempo e esforço comparáveis’ ou permitir que o aluno simplesmente se abstenha do projeto, não o prejudicando na nota final (...). Depois do caso de Jennifer, milhares de estudantes em todo o mundo escolheram por cursar disciplinas nas áreas biológicas de forma humanitária, e muitas escolas concordaram com a idéia, acatando a opção estudantil, por uma educação livre de violência”¹⁴.

40. A esse respeito, assinala com exatidão o Promotor Laerte Levai:

“a escusa de consciência à experimentação animal, aliás, não se limitou ao Estado da Califórnia, nos EUA. Em 1993, na Itália, surgiu um diploma federal tratando especificamente desse assunto, a Lei 413/93, que deferiu a estudantes de biomédicas o direito à escusa de consciência. Essa avançada lei italiana, por sua vez, serviu de base para a lei municipal 4.428/99, de Bauru, Estado de São Paulo, cujos artigos 7º, 8º e 9º são expressos em permitir a objeção de consciência àqueles que lidam

¹⁴ Op.cit., p. 28.

com experimentação animal em escolas ou centros de pesquisa. A evolução legislativa prosseguiu a ponto de ser apresentado na Câmara dos Deputados, em 2003, um **Projeto de Lei Federal** (PL. n. 1.691/03) regulamentador da experimentação animal e permissivo da escusa de consciência, texto esse que se encontra atualmente tramitando em Brasília. Para concluir essa linha de raciocínio, no sentido de que o legislador brasileiro inclina-se favoravelmente à inclusão formal desse direito individual nas universidades de biomédicas, há que se dizer que o recente Código Estadual de Proteção aos Animais (**Lei n. 11.977/05, de São Paulo**), contém um artigo específico sobre o assunto, que defere o direito à escusa de consciência ao estudante que não quiser perfazer experimentação animal”¹⁵.

41. Para complementar essa linha de raciocínio, no sentido de que o legislador brasileiro inclina-se favoravelmente à inclusão formal desse direito individual temos a previsão expressa do **art. 143, § 1º, da Constituição Federal**, que afirma ser a objeção de consciência um direito do cidadão na hipótese de prestação de serviço militar obrigatório, senão vejamos:

“**Art. 143.** [...]”

§ 1º. Às Forças Armadas compete, na forma da lei, **atribuir serviço alternativo** aos que, em tempo de paz, após alistados, **alegarem imperativo de consciência**, entendendo-se como tal o **decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política**, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar”.

42. A objeção de consciência é também prevista na legislação de **Portugal**, que inclusive conta com uma Comissão própria para lidar com os casos existentes, denominada Comissão Nacional de Objeção de Consciência. Diversos outros países como **Alemanha, Espanha, França e Itália** admitem abertamente a objeção de consciência como parte dos direitos fundamentais da pessoa humana.

¹⁵ LEVAI, op.cit.

43. A própria **Organização das Nações Unidas – ONU**, como consequência direta do reconhecimento da importância crucial do direito de liberdade de pensamento, consciência e religião, previsto expressamente no **art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos**, estabeleceu o dia 15 de maio como o “Dia Internacional da Objeção de Consciência”. Há que se registrar, ao longo dos tempos, vozes ilustres que se levantaram contra a experimentação animal, dentre elas as de *Voltaire, Gandhi, Donald Griffin, Charles Bell, Alfred Russel Wallace, Pietro Croce, Hans Ruesch, Milly Shär-Manzoli, Carlos Brandt, George Bernard Shaw, Jane Goodall, Henry Salt, Mark Twain, Victor Hugo, Leon Tólstói, Richard Wagner, Peter Singer, Richard Ryder, Tom Regan, Steven Wise, Gary Francione*, entre tantos outros.

3.7. A FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

44. Consoante já exposto, dois são os pilares éticos do pedido de objeção de consciência: **(a)** o entendimento de que, na qualidade de seres sencientes, os animais não-humanos são titulares de interesses fundamentais e valorização inerente; **(b)** liberdade de consciência.

45. A autora, e também o signatário, compartilham do entendimento de que os animais são todos sujeitos de suas próprias vidas e da sua própria existência e que possuem interesses e direitos fundamentais como os de não servirem de instrumento (escravizados e/ou explorados) para as finalidades de outrem, o direito à vida, bem como à integridade física e psíquica.

46. A experimentação conduzida pela ré viola a esfera mais íntima desses interesses e, ao fazê-lo, também viola frontalmente os princípios éticos que pautam a vida da autora. É bom que se diga, a esse respeito, que o respeito à vida animal como um todo, e aqui se inclui o respeito à vida também dos seres humanos, levou a autora a adotar o vegetarianismo estrito, também conhecido como *veganismo*, postura coerente com suas convicções filosóficas, pois não se alimenta ou faz uso de quaisquer produtos de origem animal para quaisquer finalidades.

47. Como se pode facilmente depreender dessa singela observação, o respeito a esse seu posicionamento tem importância central na vida da autora e está intimamente relacionado à sua própria dignidade como pessoa. A **Constituição Federal** consagrou o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana (**art. 1º, III**), considerando sua eminência e proclamando-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor de alicerce da ordem jurídica democrática. Isto significa dizer que o princípio da dignidade se espraia e alcança todos os setores da ordem jurídica. O substrato material da dignidade compreende, indubitavelmente, o postulado de que os sujeitos morais reconhecem a existência dos outros como sujeitos iguais, merecedores do mesmo respeito, dotados de vontade livre e autodeterminação de acordo com suas próprias convicções de ordem religiosa, ética ou filosófica, de modo a garantir que não sejam marginalizados. Nesse sentido, a Professora Maria Celina Bodin de Moraes afirma:

“A cláusula geral [de tutela da pessoa humana] visa proteger a pessoa em suas múltiplas características, naquilo ‘que lhe é próprio’, aspectos que se recompõem na consubstanciação de sua dignidade, valor reunificador da personalidade a ser tutelada”¹⁶.

48. A admirável postura da autora, de respeito incondicional à vida já se incorporou à sua própria personalidade e ao seu modo de ser e viver.

49. A sua recusa em participar de aulas que façam uso de animais para fins didáticos não decorre, portanto, de uma pretensa falta de aptidão vocacional pela carreira escolhida, ou mesmo de uma questão meramente estética de repulsa a dissecação, mas sim de uma contrariedade a sérios motivos de ordem ética que, para ela, são fundamentais.

¹⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos À Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 128.

3.8. A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

50. Não há dúvida de que o professor tem liberdade de atuação em sala de aula (**art. 206, II da CF/88**)¹⁷ e que as universidades gozam de autonomia didático-científica para definir as atividades de ensino e pesquisa (**art. 207 da CF/88**)¹⁸.

51. Todavia, essa autonomia universitária não é absoluta e encontra limite em outros valores acolhidos pelo ordenamento jurídico pátrio, especialmente nos direitos dos alunos à liberdade de consciência (**art. 5º, VI da CF/88**)¹⁹ e convicção filosófica (**art. 5º, VIII da CF/88**)²⁰, à vedação de tratamento discriminatório (**art. 3º, IV da CF/88**)²¹, ao pluralismo político (**art. 1º, V da CF/88**)²², ao pluralismo de

¹⁷ **Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

¹⁸ **Art. 207.** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

¹⁹ **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias

²⁰ **VIII** - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei

²¹ **Art. 3º.** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

²² **Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

V – o pluralismo político;

idéias e concepções pedagógicas no ensino (**art. 206, III da CF/88**)²³, e, principalmente, da observância às regras cogentes em matéria ambiental, em especial à norma constitucional de não-submissão dos animais a práticas abusivas ou cruéis (**art. 225, § 1º, VII**)²⁴, devidamente regulamentada pelo **art. 32 da Lei n.º 9.605/98**²⁵.

52. A objeção de consciência é fundada, pois na liberdade de expressão e consciência, expressão máxima do Estado Democrático de Direito, intimamente ligada, como mencionado, à própria dimensão da dignidade da pessoa humana (**art. 1º, III, da CF/88**).

53. Tal como mencionado, o direito à liberdade de consciência consta do **artigo 18, 1ª parte, da Declaração Universal dos Direitos Humanos**, carta proclamada em 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas e devidamente subscrita pelo Brasil:

“Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”.

54. Essa norma também foi consagrada na nossa **Constituição Federal**, cujo **artigo 5º, VI**, é expresso:

“É inviolável a liberdade de consciência e de crença [...]”.

²³ **Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

²⁴ **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

²⁵ **Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

55. Não bastasse isso, o legislador constitucional também tratou da escusa de consciência, fazendo-o no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, **artigo 5º, inciso VIII**:

“Ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

56. Todos esses princípios constitucionais podem ser aplicados ao caso em tela para assegurar à autora seu legítimo direito de objeção de consciência à experimentação animal para fins didáticos.

57. De fato, conforme assinala com precisão o Promotor de Justiça Laerte Levai, *“a livre manifestação do pensamento constitui uma prerrogativa dos regimes democráticos. Assim, qualquer pessoa que se sinta constrangida a fazer ou deixar de fazer algo que contraria seus valores morais, tem o direito de invocar objeção ou escusa de consciência, a não ser que haja uma lei que a obrigue a tal prática ou omissão. Ocorre que em nosso país inexistente lei que obrigue o estudante a perfazer experimentação animal. E, como se sabe, o consagrado **princípio da legalidade**, insculpido no **artigo 5º, inciso II, da CF**, informa que: **“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**²⁶.*

58. Inexiste no país, lei que obrigue o estudante à experimentação animal.

59. A própria Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 9.384/96) em momento algum afirma que a experimentação animal é obrigatória nos cursos de ciências biológicas ou mesmo biomédicas, e tampouco permite que seu modelo curricular seja interpretado nesse sentido.

60. Não se pode perder de mira o comando ético-normativo constitucional que veda a submissão de animais à crueldade. De fato, como já se mencionou, o **artigo 225, § 1º, inciso VII**, incumbiu ao Poder Público o dever de:

²⁶ LEVAI, op.cit.

“Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

61. Nessa linha, é importante ressaltar que o próprio **Código de Ética** dos profissionais da área de ciências biológicas (**doc. 14**) prevê como cânone interpretativo, em seu **art. 2º**, que:

“Toda atividade do Biólogo deverá sempre consagrar o respeito à vida, em todas as suas formas e manifestações e à qualidade do meio ambiente”.

62. Certamente quando os estudantes são estimulados a cortar e matar animais que passaram a vida inteira em gaiolas de biotérios, ou que foram adquiridos dos abrigos municipais ou feiras, cujos corpos serão descartados como lixo, isso contribui para incutir o desprezo - e não o respeito - pela vida.

63. Segundo o Dr. Albert Schweitzer, médico laureado com o Prêmio Nobel da Paz: *“qualquer um que tenha se acostumado a considerar a vida de qualquer criatura como sendo sem valor, corre o risco de chegar à conclusão de que também a vida humana não tem valor”*.

3.9. O CONTEÚDO MATERIAL DO ART. 32, § 1º, DA LEI N.º 9.605/98

64. Como reflexo direto da previsão constitucional do **art. 225, § 1º, VII, supra**, a conhecida Lei de Crimes Ambientais, **Lei n. 9.605/98**, trouxe em seu **art. 32** a tipificação do crime de **ABUSO e MAUS TRATOS** cometidos contra animais.

65. Em seu parágrafo primeiro, deixa bastante claro que a **experimentação animal é medida de caráter absolutamente EXCEPCIONAL**, ou seja, somente poderá ser realizada quando **NÃO EXISTIREM RECURSOS ALTERNATIVOS**. A propósito, releia-se o aludido dispositivo legal:

“Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, QUANDO EXISTIREM RECURSOS ALTERNATIVOS” (grifos nossos).

66. No caso sob exame, todas as atividades desenvolvidas em sala de aula com utilização de animais consubstanciam experimentos básicos, simples, sem qualquer complexidade, como se percebe dos roteiros descritivos das aulas práticas anexados (**doc. 15**). Nesse sentido, fica flagrante a existência e plena viabilidade de implantação de inúmeros métodos substitutivos/alternativos pela instituição ré.

3.10. DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS

67. Os métodos alternativos são aqueles que se propõem a substituir o uso de animais por outros suportes didáticos. São incontáveis os exemplos de métodos alternativos. Entre os muitos existentes, podemos citar exemplificativamente:

- (a) aula didático-expositiva;
- (b) utilização de modelos e simuladores mecânicos;
- (c) utilização de simuladores por meio de *softwares*, de realidade virtual e modelos matemáticos;
- (d) utilização de métodos ilustrativos com apresentação de fotos e filmagem das aulas;
- (e) acompanhamento clínico em pacientes reais;
- (f) estudo anatômico de animais mortos por causas naturais ou circunstâncias não-experimentais (coleções de animais);
- (g) experimentos com vegetais e *in vitro*;
- (h) estudos de campo e observacionais.

68. De acordo com os pesquisadores Jukes e Chiuiia, abandonar os modelos animais, além de ser algo plenamente viável e eficaz, só trará saldos positivos, tanto para os estudantes e professores, quanto para a sociedade. *“Houve uma profunda evolução no pensamento, atitudes e práticas envolvendo o uso de animais no ensino das ciências da vida, possibilitada por uma ampla gama de ferramentas educacionais voltadas para uma educação*

*humanitária*²⁷. Os mesmos autores apresentam 500 (quinhentos) produtos alternativos, listados de acordo com a disciplina e o meio.

69. Segundo o biólogo Sérgio Greif, a despeito do evidente descaso ético na utilização de animais, os *“modelos não-animais que podem ser aplicados no ensino das áreas biológicas têm menor custo que os animais propriamente ditos, se considerarmos o custo global de manutenção de biotérios, manipulação e preparação dos animais”*.

70. Além disso, *“o aprendizado dos estudantes se mostra, na maior parte das vezes, superior quando estes interagem com softwares e modelos artificiais, provavelmente devido à liberdade experimentada. No caso de simulações interativas, o estudante pode voltar atrás em algum estágio do experimento que não haja compreendido inteiramente [...]. O emprego desses métodos é condizente com os princípios éticos e morais de todos os estudantes, inclusive daqueles que se opõem ao uso de animais para finalidades didáticas. Estas metodologias, por serem humanitárias, não causam conflitos inconscientes em alunos que não se manifestam abertamente contra os experimentos, e transmitem aos estudantes, além do conteúdo da matéria, uma mensagem de compaixão pelos mais fracos e respeito pela vida”*²⁸.

71. A própria **Lei n. 11.794/08**, mais conhecida como *“Lei Arouca”*, revogou a **Lei n. 6.638/79**, e, quanto à experimentação animal, conferiu-lhe caráter absolutamente excepcional, em consonância com o que dispõe o **art. 32, § 1º da Lei n. 9.605/98**, ou seja, tão somente nos casos onde pretensamente não houver métodos alternativos, além de determinar, de modo expresso, a implementação dos métodos substitutivos.

72. Em seu **art. 14, § 3º**, a Lei n.º 11.794/08 determina que: **“sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais”**.

²⁷ JUKES, Nick; CHIUIA, Mihnea. *From Guinea Pig to Computer Mouse – Alternatives Methods for a Progressive, Humane Education*. InterNICHE (International Network for Humane Education). Leicester: 2003.

²⁸ Op.cit., p. 34.

73. Maior clareza não se poderia exigir do dispositivo legal. Vê-se, portanto, que a experimentação animal, de acordo com a legislação pátria, só pode ser realizada em caráter absolutamente excepcional, quando não existirem quaisquer métodos alternativos.

74. No que tange à experimentação para fins didáticos entendeu o legislador que o rigor é ainda maior, pois sempre que possível as aulas práticas devem ser **FILMADAS, FOTOGRAFADAS** ou **GRAVADAS** para se **evitar a REPETIÇÃO DESNECESSÁRIA** de procedimentos didáticos com animais.

75. No caso em tela, não há qualquer óbice ou dificuldade para que a instituição cumpra o que determina a legislação no sentido de implantar esses, ou outros métodos alternativos em suas aulas práticas.

76. Em anexo (**doc. 16**), segue o detalhamento de vários dos métodos substitutivos existentes, seu modo de funcionamento e onde podem ser encontrados, todos retirados do capítulo 5 do livro do Professor Sérgio Greif, “*Alternativas ao Uso de Animais Vivos na Educação*”, já anteriormente citado. Segue também, em anexo, ampla listagem dos métodos alternativos existentes e onde podem ser adquiridos, fornecido pelo “*Physicians Committee for Responsible Medicine – PCRM*” (**doc. 17**)

77. Os mais variados estudos já foram feitos demonstrando, cientificamente, a efetividade dos métodos alternativos. A literatura é vasta neste sentido (**doc. 18**), incluindo também trabalhos acadêmicos como dissertações de mestrado e teses de doutoramento (**doc. 19**).

3.11. UNIVERSIDADES QUE NÃO FAZEM USO DE ANIMAIS

78. Este ponto mostra-se, também, extremamente relevante. Inúmeras universidades vêm abolindo o uso de animais para fins didáticos. A evidência da experiência dessas universidades é clara: estudantes podem e completam suas graduações sem qualquer violação de suas liberdades de consciência e sem prejudicar qualquer animal. Nesse sentido, o renomado “*Physicians Committee for Responsible Medicine – PCRM*”, Comitê Médico de Medicina Responsável (www.Pcrm.org)

traz uma listagem de universidades que não utilizam animais na experimentação (**doc. 20**).

79. A **Universidade de São Paulo – USP** não utiliza animais vivos na experimentação, fazendo uso de diversos métodos alternativos e de coleções de animais para suas práticas.

80. A Faculdade de Medicina da **Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS** também não faz uso de animais, assim como a **UNIFESP**, que utiliza ratos de PVC nas aulas de microcirurgia, a **UNB**, que utiliza simulação computadorizada, a **FMUZ** utiliza cultivo de células vivas, *etc.*

81. Decorre dessas relevantes observações que se há instituições de ensino superior oficiais que não utilizam animais vivos na experimentação para fins didáticos, e se essas instituições possuem grades curriculares análogas, é porque os métodos alternativos existem e são viáveis.

82. A inarredável conclusão a que se chega, com base no **art. 32, § 1º, da Lei n. 9.605/98**, é a de que não há como a ré sustentar validamente a necessidade de utilização de animais se há aquelas que não fazem uso de animais vivos para experimentação nas mesmas disciplinas.

3 . 12 . PRECEDENTES

83. Como já mencionado, muito embora seja cada vez maior o número de estudantes que, em todos os níveis de ensino se posicionam contra a dissecação em todos os níveis de ensino, há barreiras práticas evidentes erigidas pela falta de informação e discussão sobre as alternativas existentes, além do natural temor reverencial dos alunos diante da autoridade das instituições de ensino, do próprio corpo docente e dirigente. Assim sendo, há poucos precedentes envolvendo a discussão da matéria.

84. O caso mais conhecido é o da Ação Ordinária movida por **Róber Freitas Bachinski**, estudante também de Biologia, em face da **Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS**, processo n.º 2007.71.00.019882-0/RS, que tramita perante o MM. Juízo da Vara Federal Ambiental de Porto Alegre.

85. Nessa demanda já foi proferida sentença e o processo atualmente encontra-se em fase recursal junto ao E. Tribunal Federal da 4ª Região (andamento atualizado, v. **doc. 21**).

86. Fato é que a r. sentença supramencionada houve por bem acolher o pedido de **OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA** com seu pedido liminar formulado pelo estudante. O ilustre magistrado na ocasião, acertadamente, enalteceu a postura do autor ao afirmar que: *“a conduta do aluno é elogiável porque busca discutir clara e abertamente uma questão que, embora complexa e polêmica, é muito relevante num curso que propõe trabalhar com seres vivos e compreender seus mecanismos de funcionamento, entre outras questões”*.

87. No que se refere aos pedidos formulados entendeu o MM. Juízo que:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: **(A)** declarar nula a decisão administrativa da UFRGS que negou a objeção de consciência requerida pelo autor nos autos do processo administrativo nº 23078.020775/06-35; **(B)** reconhecer o direito do autor à objeção de consciência apresentada e determinar ao réu que providencie junto aos professores responsáveis pelas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B no que for necessário para assegurar ao autor a elaboração de trabalhos alternativos em substituição às aulas práticas com o uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor e com reconhecimento da Universidade desses trabalhos como sendo suficientes para garantir o aprendizado do autor nas disciplinas referidas; **(C)** declarar o direito do autor a exercer a objeção de consciência relativamente a todas as disciplinas que possuem aulas práticas com o uso de animais e envolvam práticas cruéis (causando-lhes dor, morte ou sofrimento desnecessários), quando disponíveis meios alternativos; **(D)** determinar a UFRGS que disponibilize trabalhos alternativos para o autor em substituição às aulas práticas com uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor, sendo

que tais trabalhos deverão ter o reconhecimento da Universidade como sendo suficientes para garantir o aprendizado do autor nas disciplinas, apresentando integral validade para fins de aprovação final em cada disciplina e conclusão do curso de bacharelado em Ciências Biológicas pelo autor; (E) condenar a Universidade Federal do Rio Grande do Sul a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 1.000,00 (em valores de 28/05/2007), com os devidos acréscimos estabelecidos nessa sentença; (F) determinar que os valores devidos sejam atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, conforme acima estipulado; (G) condenar a UFRGS a suportar os encargos processuais, tudo nos termos da fundamentação”

(cópia da r. sentença v. **doc. 22**)

88. O parecer do Ministério Público Federal constante dos autos é também pelo parcial provimento do pedido autoral, nos termos de seu parecer final (fls. 293-323), em que teceu as seguintes considerações:

“um estudante do curso de Ciências Biológicas, como é o caso do autor, não tem apenas o direito constitucional de ver respeitada a sua objeção de consciência, levantada em defesa do meio ambiente/fauna contra prática de experimentos didático-científicos pelo uso de animais, mas até mesmo o dever de fazer valer as exigências constitucionais e legais de defesa do meio ambiente, quando a Instituição de Ensino Superior assim não o fizer” (fls. 300); que *“o entendimento do Ministério Público Federal é no sentido de que a Universidade tem o dever de aceitar o pedido de objeção de consciência formulado pelo autor de oferecer a todos os seus alunos formas alternativas de trabalhos à vivisseção, ainda mais quando se trata de um Curso de Biologia, em que a principal preocupação é a vida”* (fls. 304); que *“não se está a discutir sobre a possibilidade ou não de uso de animais para elaboração de teses médicas, que possam salvar vidas, como argumentado em sede de contestação pela UFRGS, mas se está discutindo a objeção de*

consciência de um aluno ante a utilização de método didático pela Faculdade de Ciências Biológicas envolvendo animais, método esse que não vinha sendo utilizado pela Universidade até então” (fls. 312); que “a autonomia didático-científica das universidades, e, portanto, o direito à educação não são absolutos, encontrando limites, na situação em comento, na liberdade de pensamento e no direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (fls. 313); que “a Universidade, titular do direito de ensino superior, e com poder de exercê-lo com autonomia didático-científica, excedeu os limites de seu direito, e o que determina a Constituição Federal a respeito da liberdade e dignidade da pessoa (do aluno/autor na situação em comento), não por ter negado o pedido de objeção de consciência do autor, mas pela forma como o fez, subjetivando a matéria em debate, minimizando o pedido do aluno e questionando sua competência e aptidão para cursar a Faculdade de Ciências Biológicas e formar-se biólogo” (fls. 316, doc. 22 em anexo).

IV – DO DANO MORAL

89. Toda a conduta da ré, consistente em dificultar ao máximo a comunicação do aluno com a instituição, de negar os seus pedidos e de, inclusive, negar, abusivamente, a sua matrícula em disciplinas obrigatórias, que têm impacto direto na sua formação acadêmica, colocaram a autora em situação de absoluto constrangimento, desconforto, insegurança e intranqüilidade que deve ser compensada por esse MM. Juízo, a seu critério, a título de danos morais por ela sofridos.

90. A conduta reprovável da ré sobe de tomo, revelando nítido abuso de poder, por desconsiderar as situações anteriores da autora, propiciadas pela própria ré, de ter contado com aprovação nas etapas de ZOO-I e ZOO-II. Deixou-a galgar mais degraus na carreira universitária, para agora, em atitude meramente revanchista e descabida, colocá-la na situação de perder o que conseguiu a duras penas.

91. Além disso, não teve a ré o menor escrúpulo em ofender a honra e a dignidade da autora, fazendo pouco caso de suas convicções

e mandando-a procurar outra vocação, como se tivesse pautando sua vida por caminhos errados, diminuindo-a e arrasando-a.

V – CONCLUSÕES ARTICULADAS

92. No caso concreto, tal como exposto, sobrepara altaneiro o valor da vida e da liberdade de consciência. Isso porque, tal como assinala o julgado mencionado no item 2.12, *supra*:

(1) é direito da autora manter-se fiel às suas crenças e convicções, não praticando condutas que violentem sua consciência nem se vendo privada de suas possibilidades discentes por conta disso (**art. 5º, VI e VIII da CF/88**). Como se verificou, as convicções da autora são de tal ordem intensas e sérias que todas as dimensões de sua vida são pautadas pela obediência a esse seu código ético, que, em última análise, integra a sua própria dignidade como pessoa (**art. 1º, III, da CF/88**). Essa sua concepção filosófica deriva de sua própria consciência e implica numa atitude profundamente comprometida com a preservação de todas as formas de vida, não apenas da vida humana;

(2) a autora não está tentando furtar-se à “*obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei*” (**art. 5º, VIII, da CF/88**), uma vez que busca justamente ver assegurado seu direito à prestação alternativa não-discriminatória;

(3) ao objetar a consciência em face de uma ordem superior que lhe põe em situação de conflito, o aluno age não apenas em benefício próprio, mas, sobretudo, para salvar a vida e evitar o sofrimento animal, demonstrando uma agir ético amplo que alcança, também, um sentido ideológico e político;

(4) os estudantes não poderiam jamais ser discriminados (**art. 3º, IV da CF/88**) por se conduzirem de acordo com os ditames de suas crenças e de sua consciência, o que acaba ocorrendo quando é reprovado ou tem sua nota diminuída numa disciplina porque se recusou a participar de uma determinada prática que violentaria suas convicções, como é o caso de aulas práticas com a utilização – absolutamente dispensável – de animais vivos ou mortos especialmente para esse fim;

(5) o professor e a instituição de ensino não podem impor aos alunos uma única visão didático-pedagógica, sem respeitar as

alternativas disponíveis e viáveis, uma vez que tal fato afronta os valores constitucionais do pluralismo político (**art. 1º, V da CF/88**), a liberdade do aluno (**art. 5º, VI e VIII da CF/88**) e a diretriz constitucional de que o ensino deve respeitar a coexistências das mais diversas idéias e concepções pedagógicas (**art. 206, III da CF/88**);

(6) a objeção de consciência devidamente formalizada pela autora não decorre de mero capricho nem é arbitrária, ou isolada, encontrando amparo em diversos e relevantes pronunciamentos de grande número de filósofos e de insuspeitas autoridades morais, e também em variados e sérios movimentos de defesa dos animais em que indivíduos ou grupos defendem que estes possuem valor inerente, que merecem proteção e respeito, e que são titulares de direitos subjetivos fundamentais enquanto tais;

(7) a objeção de consciência da autora também encontra amparo constitucional no **art. 225, VI e VII da CF/88**, que impõe ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino (defendendo a autora que faz parte do ensino da biologia o valor “vida”) e a proteção dos animais contra quaisquer abusos;

(8) ademais, a objeção de consciência da autora é fruto de uma especial percepção do princípio da dignidade da pessoa humana (**art. 1º, III da CF/88**), partilhada pelo aluno com diversos outros grupos de pessoas da sociedade, que defendem que os animais não devem ser utilizados como objetos ou instrumentos, devendo-se sempre buscar os meios menos gravosos quanto a essas práticas de ensino e consumo, conclusão amplamente acolhida pela legislação pátria e seguida por centros universitários de renome;

(9) a questão posta na objeção de consciência é tão relevante que o próprio legislador penal considerou-a na edição da Lei Ambiental, instituindo uma figura típica específica no **art. 32, § 1º, da Lei 9.605/98** (“*incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*”), ou seja, o legislador entendeu que a experimentação animal é algo absolutamente excepcional e só pode ser autorizada quando não houver métodos alternativos de ensino ou pesquisa. A própria **Lei n. 11.794/08**, em seu **art. 14, § 3º**, determina que as aulas devam ser

filmadas, fotografadas ou gravadas para se evitar a **repetição desnecessária** da matança de animais.

(10) no que diz respeito aos recursos alternativos no ensino, a autora demonstrou que as aulas práticas no curso de Ciências Biológicas envolvem experimentos simples, que podem ser facilmente substituídos por inúmeros métodos substitutivos existentes sem qualquer prejuízo para a ré. A existência e disponibilidade de métodos alternativos de ensino é uma realidade e diversas universidades já aboliram o uso de animais no ensino, fato que conduz à necessária e imperiosa conclusão de que a experimentação animal deve ser descartada em razão da existência dos aludidos métodos alternativos;

(11) a pretensão da autora não coloca em risco a autonomia didático-científica da ré ou inviabilizaria o funcionamento do curso de biologia, pelo contrário, estimula a ré a adotar práticas determinadas pela legislação e condizentes com uma educação mais humanitária e sintonizada com os princípios do direito ambiental.

VI – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

93. A autora, com base no disposto no **art. 273, e §§, do CPC**, vem requerer a V. Ex.^a a concessão de tutela antecipada. Com efeito, estão, no caso, presentes todos os pressupostos e requisitos que a lei processual exige para tal concessão.

94. Ressalve-se, desde logo, que não há que se questionar sobre a existência, ou não, de prova inequívoca, uma vez que a matéria *sub judice* é exclusivamente de direito e os fatos estão evidenciados por prova documental incontestável. Outrossim, há mais do que verossimilhança nas alegações da autora.

95. Flagrante é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à autora em razão da indevida e abusiva negativa de sua matrícula em disciplina obrigatória no curso de Ciências Biológicas e do não acatamento de seu requerimento de objeção de consciência. A não ser concedida a pleiteada tutela antecipada a autora perderá a chance de cursar a disciplina, o que lhe trará irreparáveis danos no que se refere à sua formação acadêmica.

96. Nesse sentido, a autora pretende seja antecipada parcialmente a tutela para que a ré proceda, imediatamente, à matrícula da aluna na disciplina de “ZOO III”, e que, paralelamente, lhe seja assegurada a dispensa das aulas práticas que façam uso de animais nessa e em qualquer outra disciplina, bem como a elaboração de método alternativo de avaliação pela ré, para fins de aprovação final em qualquer dessas disciplinas.

VII – DO PEDIDO

97. Por todo o exposto, pede e espera a autora que V. Ex.^a haja por bem:

a) conceder, em caráter urgente, a **antecipação parcial da tutela** para o fim de determinar à ré que efetive, imediatamente, à matrícula da aluna na disciplina de “ZOO III”, e nas disciplinas supervenientes a que vier a ascender pelas aprovações no curso, sendo-lhe assegurada a dispensa das aulas práticas que façam uso de animais, na atual disciplina e em qualquer outra, inclusive nas atividades de “pesquisa de campo” que envolvam lesão ou sacrifício de animais, adotando-se, em substituição, método alternativo de avaliação da aluna, para fins de aprovação final em qualquer dessas disciplinas, avaliação essa a ser feita com base nos conhecimentos adquiridos por meio do método substitutivo aplicado, tudo sob pena de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, de acordo com o **art. 461, § 4º, do CPC**;

b) julgar, a final, procedente a presente ação para:

1) confirmar a tutela antecipada e determinar à ré que efetive, definitivamente, a matrícula da aluna na disciplina de “ZOO III” e nas disciplinas supervenientes a que vier a ascender pelas aprovações no curso, sob pena de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, de acordo com o **art. 461, § 4º, do CPC**;

2.1.) reconhecer como proibido à ré o uso de animais vivos (ou mortos para essa finalidade) para fins didáticos no curso de Ciências Biológicas ministrado pela ré;

ou, alternativamente, se assim não se entender, o que a autora espera não ocorra,

2.2) reconhecer o direito, constitucionalmente assegurado, da autora, em face da ré, à objeção de consciência relativamente a todas as disciplinas em que haja aulas práticas com o uso de animais, assegurada à autora a dispensa dessas práticas, inclusive nas atividades de “pesquisa de campo” que envolvam lesão ou sacrifício de animais, adotando-se, em substituição, método alternativo de avaliação da aluna, para fins de aprovação final em cada uma dessas disciplinas, avaliação essa a ser feita com base nos conhecimentos adquiridos por meio do método substitutivo aplicado, declarando-se, por conseguinte, nula a decisão administrativa que nega a objeção de consciência requerida pela autora, conforme os autos do processo administrativo n.º 23079.042949/2008-18;

3) em qualquer hipótese, condenar a ré a compensar a autora pelos danos morais por ela sofridos em decorrência da abusiva conduta da ré consistente na negativa de matrícula, danos morais a serem arbitrados por este MM. Juízo; e

4) condenar a ré nas custas, despesas processuais e honorários de advogado

c) Requer-se, ainda, a V. Ex.^a se digne

1) deferir o pedido de gratuidade de justiça à autora, por não possuir ela renda suficiente para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento, nos termos da lei; e

2) determinar a citação da ré, para, querendo e dentro do prazo legal, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e de serem presumidos como verdadeiros os fatos ora articulados.

98. A autora protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal

dos representantes legais da ré, oitiva de testemunhas, perícia, juntada de novos documentos, entre outros.

99. O subscritor da presente receberá as intimações de todos os atos processuais decorrentes da presente ação na Av. Almirante Barroso, n.º 91, salas 613 a 620, nesta capital.

100. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 32.000,00** (trinta e dois mil reais).

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2009.

P.p.

Daniel Braga Lourenço

OAB-RJ n.º 95.469